



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.000778/00-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.205 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente ITAÚ RENT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DIFERENÇA DE CRÉDITO NÃO DEFERIDA PELO DESPACHO DECISÓRIO E PELA DECISÃO RECORRIDA. INSTÂNCIA RECURSAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL

Restando comprovado nos autos, mediante diligência fiscal, que as receitas financeiras, atinentes ao IRRF utilizado na formação do saldo negativo do imposto do ano-calendário respectivo, foram em parte oferecidas à tributação, defere-se, nessa parte, a diferença de crédito pleiteada a título de saldo negativo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer crédito adicional, a título de saldo negativo do ano-calendário 1999, no valor original de R\$ 386.052,64.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Processo nº 13804.000778/00-05
Acórdão n.º **1301-004.205**

S1-C3T1
Fl. 1.152

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 865/869) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/São Paulo (e-fls. 827/845) que julgou Manifestação de Inconformidade procedente em parte:

- a) ao acolher ajustes solicitados quando aos débitos confessados:
 - exclusão de compensações, valores em duplicidade;
 - inclusão de compensação, objeto dos autos, olvidada, obliterada, esquecida, não computada pelo despacho decisório;
- b) ao indeferir crédito adicional (ano-calendário 1999), além do deferido pelo despacho decisório.

Quanto aos fatos:

No que pertinente, transcrevo o **relatório** da decisão recorrida que contempla, resume, até então, os pontos capitais da lide objeto dos autos (e-fls.820 e seguintes), *in verbis*:

(...)

2. A fl. 01, consta dos autos o Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), protocolizado em 29/03/2000, no montante de R\$ 6.594.034,45 (R\$ 6.345.909,39 + R\$ 248.125,06 de atualização pela Selic até 03/2000) - baseado nos valores informados na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ referente ao exercício 2000, ano-calendário (AC) de 1999 (DIPJ/2000), original - alterado pelo pedido interposto em 17/06/2002, em que é solicitado novo Pedido de Restituição (em substituição ao primeiro) de **saldo negativo de IRPJ**, este no valor de R\$ 13.343.436,97 (R\$ 12.841.340,54 + R\$ 502.096,43 de atualização pela Selic até 03/2000), **em virtude da entrega de DIPJ/2000 retificadora, em 14/12/2001 (fl. 404).**

3. Foram juntados os Pedido de Compensação com **débitos próprios** (fls. 81, 102— alterado pelo de fl. 125 -, 148, 169, 197, 226, 256, 289, 311, 333, 360, 376, 391, 399, 491, 516, 532, 540, 556, 574 e 595), **e de terceiros** (Itausaga Corretora de Seguros Ltda, CNPJ 60.897.907/0001-27, fls. 27 e 54), e de formulário Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros integrante do processo administrativo no 13804.001086/99-33 (fl. 406).

3.1. Foram juntados a estes autos, por apensação, os processos a seguir relacionados, todos de interesse da requerente, A exceção do primeiro, pertencente A já qualificada Itausaga Corretora de Seguros Ltda :

3.1.1. - nº 13894.000111/00-51

3.1.2. - nº 11610.022016/2002-81

3.1.3. - nº 11610.004337/2003-85

3.1.4. - nº 11610.001044/2003-46

3.1.5. - nº 11610.000610/2003-01

3.1.6. - nº 11610.000982/2003-29

3.1.7. - nº 11610.000142/2003-66

3.1.8. - nº 11610.002439/2003-66

3.1.9. - nº 11610.003720/2003-16

3.1.10.- nº 11610.005222/2003-16

3.1.11. - nº 11610.003103/2003-11

3.1.12. - nº 11610.007603/2003-21

3.1.13.- nº 11610.006004/2003-91

(...)

6. A Autoridade Administrativa proferiu, em 05/12/2003, o Despacho Decisório de fls. 645 a 650 - em que deferiu parcialmente o pedido de restituição e homologou as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido — nos seguintes termos, resumidamente:

(...)

6.4 "Em decorrência dos valores assim apurados e ora consolidados na DIPJ retificadora, a interessada elaborou as planilhas de fls. 403, 405 e 408, por meio das quais entende restar justificado o direito à restituição da importância de R\$ 13.343.436,97, consignada no formulário de fls. 404".

6.5. "A divergência entre o montante requerido e aquele devidamente comprovado restringe-se ao valor de R\$ 834.527,99, recolhido em 05/01/2000, a título de IRRF sobre aplicações financeiras, o qual, embora certificado pela pesquisa Sinal08 às fls. 635 in fine, não guarda qualquer consonância com o exercício em tela, pois, como se constata das telas extraídas do sistema DCTF Gerencial (fis. 632 in fine

e 633), corresponde ao período de apuração 01/01/2000 e foi declarado na DCTF pertinente ao primeiro trimestre de 2000".

6.6. "Quanto aos demais valores componentes do pleito, indicados no demonstrativo de fls. 405, suas efetividades e exatidão restam suficientemente comprovadas à luz de todas as peças trazidas à colação dos autos, quer pela interessada, quer pela administração do tributo na fase de instrução..."

(...)

6.8. Elaborou, para melhor compreensão dos valores a que entende fazer jus a interessada e baseando-se no documento de fls. 408 e na planilha de fls. 405, as duas tabelas abaixo :

Tabela 1 – IR s/ Aplicações Financeiras

Aplicações Financeiras	Código	IR Retido
Banco Itaú S/A	3426	1.363.131,78
Banco Itaú S/A	6800	19.174.305,27
DARF	3426	440.165,24
Total		20.977.602,29
(-) Compensações Internas	Encargos Moratórios Complemento IRPJ	(69.520,29)
Total Retido no Ano		20.908.082,00

Tabela 2 – IRPJ “pago a maior”

1 – IRPJ DEVIDO				9.163.422,23
Demonstração Pagamentos Efetuados	IN 21/97	DARF	IRRF	TOTAL
Ficha 12 - Antecipações de IRPJ Ano Base 1999				
Antecipações–Jan. a Dez. de 1999	138.292,26	123.860,48	8.901.269,49	9.163.422,23
IRRF não compensado em 1999 (Ficha 13 – Linha 13)	-	-	12.006.812,55	12.006.812,55
			20.908.082,04	
2– IRPJ PAGO				21.170.234,78
3– IRPJ PAGO A MAIOR (1-2)				(12.006.812,55)

(...)

6.10. "Isto posto, concluo pela procedência parcial do pleito da requerente proponho o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional, da importância de R\$ 12.006.812,55, correspondente ao saldo credor de IRRI do ano-calendário de 1999, observando-se o disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 210, de trinta de setembro de 2002".

6.11 (...): **"DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de restituição constante do presente processo, limitando-o ao valor proposto, e, em consequência, RECONHEÇO, a título de saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1999, o direito creditório ... no valor de R\$ 12.006.812,55 (doze milhões, seil mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos),**

ao qual deverão ser acrescidos os juros equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, conforme a legislação em vigor, observando-se o disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº210, de trinta de setembro de 2002".

6.11.1 "Outrossim, HOMOLOGO AS COMPENSAÇÕES COM DÉBITOS PRÓPRIOS, declaradas neste processo, conforme relação as fls. 616/618, bem como aquelas constantes dos processos apensados a este, de Vs 11610.022016/2002-81, 11610.004337/2003-85, 11610.001044/2003-46, 11610.000610/2003-01, 11610.000982/2003-29, 11610.000142/2003-66, 11610.002439/2003-66, 11610.003720/2003-16, 11610.005222/2003-16, 11610.003103/2003-11, 11610.007603/2003-21, e 11610.006004/2003-91, até o limite desse valor; e, após, AS COMPENSAÇÕES COM DÉBITOS DE TERCEIROS, declaradas às fls. 27 e 54, e controladas no processo nº 13894.000111/00-51, também juntado a este por apensação".

7. A Autoridade Administrativa, em 22/03/2004 (fl. 696), homologou as compensações dos débitos efetuadas por meio do SIEF/PROCESSO, conforme demonstrativo de fls. 666 a 693, em que restou saldo devedor (fl. 694) nos seguintes valores, relativos ao processo nº 13894.000111/00-51, em nome de Itausaga Corretora de Seguros LTDA (valores em Reais) :

CÓDIGO	Período de Apuração/Exercício	Vencimento do Imposto	Saldo do Imposto
2430	12/1999	31/03/2000	229.844,35
6773	12/1999	31/03/2000	638.220,82
2362	02/2000	31/03/2000	52.608,62
2484	02/2000	29/02/2000	17.157,18

8. O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 15/04/2004 (fl. 697- v). Em 14/05/2004 apresentou sua Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, após breve descrição dos fatos (fls. 702 a 706) :

DO DIREITO À PROCEDÊNCIA TOTAL DA RESTITUIÇÃO PRETENDIDA

8.1. Ressalta que : "o pedido de restituição foi parcialmente deferido por entender o Sr. Auditor Fiscal que o valor de R\$ 834.527,99 corresponde ao IRRF do ano-base de 2000 e não

de 1999, conforme considerado pela recorrente. Esse entendimento se originou tão somente do fato de a recorrente declarar tal valor na DCTF pertinente ao primeiro trimestre de 2000".

(...)

8.6. "Diante do exposto, ainda que as informações constantes na DCTF e na guia DARF sejam relativas ao período de apuração de 1-1-2000, o valor ora em análise deve ser considerado como imposto retido no ano calendário de 1999, vez que o fato gerador, qual seja, a transferência de títulos, ocorreu em 29-12-1999, consoante já comprovado".

**DA COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA
EQUIVOCADAMENTE**

8.7. Alega que, quando da homologação das compensações, o Sr. Auditor Fiscal "não considerou a petição de retificação apresentada pela recorrente em 15-2-2001 (fls. 124 e 728), posteriormente ao pedido de restituição/compensação protocolado em 15-1-2001. Na petição em questão, a recorrente solicitou que fossem considerados para fins de compensação dos débitos da COFINS e PIS (ano-base 2000) os valores de R\$ 1.943.465,72 e R\$ 420.789,24, respectivamente, ao invés dos valores anteriormente apontados em 15-1-2001, quais sejam, R\$ 2.049.703,20 e R\$ 444.024,03".

(...)

10. Em 29/11/2004, a DRJ/SPI recebeu Memorando da Derat/Diort/Ecrer/SP solicitando anexação de documentos trazidos pela recorrente, o que foi feito em 14/12/2004 (fls. 745 a 763). Trata-se de novo Pedido de Compensação (Declaração de Compensação), protocolizado em 30/10/2002, do crédito objeto deste processo com débito próprio no valor de R\$ 277.585,06, referente ao código 2484, período de apuração 30/09/2002.

10.1. Tendo em vista que o Despacho Decisório foi exarado pela Autoridade Administrativa em 05/12/2003, - portanto, mais de um ano após a protocolização da Declaração de Compensação, sem no entanto levá-la em consideração - esta DRJ encaminhou, em 20/12/2004, o presente processo à Derat/Diort/Ecrer/SP (fls. 765 a 771) de modo a permitir que a Autoridade Administrativa se pronunciasse também sobre esta Declaração de Compensação (fl. 747), no seguintes termos, resumidamente :

(...)

Tabela 1 - Compensação com Débitos Próprios

Item	Proc. Administrativo	Cód	PA	Valor Orig	Valor Utiliz	Saldo Crédito	Fl.
						12.006.812,55	

(...)

→ 26	13804.000778/00-05	2172	31/12/00	2.049.703,20	1.749.042,41	7.757.893,90	102
→ 27	13804.000778/00-05	8109	31/12/00	444.024,03	378.891,65	7.379.002,25	102
↘ 28	13804.000778/00-05	2172	31/12/00	1.942.465,72	1.657.534,94	5.721.467,31	125
↘ 29	13804.000778/00-05	8109	31/12/00	420.789,24	359.065,55	5.362.401,76	125

(...)

11. A Autoridade Administrativa, em despacho de fl. 800, entendeu ter havido equívoco na compensação de valores inicialmente efetuada, tendo tal incorreção sido por ela sanada, sendo excluídos do PROFISC os débitos de nº 26 e 27 (Tabela 1; subitem 10.1) pois estavam cadastrados em duplicidade. Incluíram também o débito de fl. 772 que não havia sido considerado.

(...)

Na sessão de **29/04/2005**, a 4ª Turma da DRJ/São Paulo julgou procedente, em parte, a Manifestação de Inconformidade, porém não deferiu crédito adicional em relação ao valor que fora reconhecido pelo despacho decisório (apenas **DEFERIU o pedido de correção das compensações indevidas - afastou a duplicidade de compensações**), conforme Acórdão (e-fls. 827/845) cuja ementa, dispositivo e voto, no que pertinente, transcrevo, *in verbis*:

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE IRPJ. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO.

Comprovada, nos autos, a existência de direito creditório em favor do contribuinte, referentemente ao IRPJ, porém em montante inferior ao pleiteado, sendo, no entanto, suficiente para compensar todos os pedidos formulados no presente processo, remanescendo crédito em favor da requerente.

Solicitação Deferida em Parte

(...)

*Vistos, relatados e discutidos os autos do processo, ACORDAM os julgadores da 4ª Turma da DRT em São Paulo I, por unanimidade de votos, considerar **DEFERIDA EM PARTE** a solicitação do contribuinte, conforme relatório e voto ao final.*

(...)

Voto

(...)

17. No caso vertente, o contribuinte solicita a restituição de imposto e compensação desse valor com débitos próprios e de terceiros, conforme item 3. Em sua Manifestação de Inconformidade, pugna pelo (i) **deferimento da restituição do valor relativo ao IRRF do ano-base 1999, recolhido em 05/01/2000, no montante de R\$ 834.527,99, e (ii) retificação da compensação efetuada pela DERAT (itens 26 a 29 da Tabela 1, subitem 10.1).**

18. O valor pleiteado de restituição de saldo negativo de IRPJ (fl. 404, que alterou o pedido inicial de fl. 01) - referente ao AC de 1999 - soma o montante de R\$ 13.343.436,97 (valor original de R\$ 12.841.340,54 + R\$ 502.096,43 de atualização pela Selic até 03/2000), decorrente da DIPJ/2000 retificadora, entregue em 14/12/2001 (fls. 415 a 459), conforme se observa na Ficha 13A, Linha 18 (Imposto De Renda A Pagar, fls. 428 e 803).

19. No entanto, a Autoridade Administrativa reconheceu apenas direito creditório no valor original de **R\$ 12.006.812,55**, por entender que o valor informado na Ficha 13A, Linha 13 (fls. 428 e 803) a título de IRRF (R\$12.841.340,54) não deveria incluir parcela referente ao IRRF sobre aplicações financeiras (R\$ 834.527,99, fls. 04 e 635), recolhido em 05/01/2000, tendo em vista que este recolhimento "**não guarda qualquer consonância com o exercício em tela, pois, como se constata das telas extraídas do sistema DCTF Gerencial (fls. 632 in fine e 633), corresponde ao período de apuração 01/01/2000 e foi declarado na DCTF pertinente ao primeiro trimestre de 2000**".

(...)

AGENDA TRIBUTÁRIA

MÊS DE JANEIRO DE 2000

(...)

20.1. Assim, **verifica-se a possibilidade de**, em tendo ocorrido efetivamente, em 29/12/1999, o fato que deu origem ao recolhimento, o contribuinte informá-lo na DCTF referente ao primeiro trimestre de 2000, efetuar o preenchimento e recolhimento do Darf corno realizado.

20.2. Deste modo, concluo que, **formalmente**, os procedimentos alegados e adotados pela recorrente em relação à DCTF e ao recolhimento do Darf obedeceram aos requisitos legais. No entanto, antes de recepcionarmos a tese por ela defendida, há que se verificar o **aspecto material**, qual seja a possibilidade do valor sob análise vir a compor o montante de IRRF a ser informado na Ficha 13A, Linha 13 da DIPJ/2000, o que passo a fazer.

21. Visando justificar a inserção do valor de R\$ 834.527,99 no total de IRRF informado na DIPJ/2000, a recorrente anexa os seguintes documentos (fls. 723 a 727) :

21.1. Cópia de Reunião do Conselho de Administração, datada de 27/12/1999, em que o Conselho de Administração da recorrente delibera sobre a distribuição de dividendos, relativos ao exercício de 1999, dando conta que : "em 29/12/1999 serão pagos dividendos no montante de R\$ 170.397.792,72 ... sem retenção de imposto de renda na fonte, a débito de lucros acumulados... "(fl. 723).

21.2. Em 29/12/1999, a requerente solicita e obtém a anuência do credor (Itaú Capitalização S.A., CNPJ 61.379.764/0001-24), de modo a solver o pagamento de dividendos por meio de dação em pagamento, mediante entrega de títulos, nos montantes de R\$ 105.000.039,72 e R\$ 1.999.730,58 (fls. 724 e 725).

21.2.1. Os títulos referidos acima — ambos títulos públicos federais de aplicação de renda fixa - são : NTN-S (Notas do Tesouro Nacional, são títulos de longo prazo com taxas pós-fixadas emitidas por séries específicas com prazos de até 30 anos) e LFT (são títulos de médio e longo prazo emitido com taxas pós-fixadas. Sua rentabilidade está indexada Taxa Selic, divulgada pelo Banco Central).

21.3. Em 29/12/1999, em correspondência enviada ao Banco Itaú S/A, a recorrente solicita a transferência de títulos à Itaú Capitalização S.A., informando que o "recolhimento do 1R fica sob nossa responsabilidade" (fls. 736 e 727).

(...)

22. Inicialmente há que se dizer que o responsável pela retenção do IRRF referente às aplicações financeiras é a pessoa jurídica que possui o compromisso de efetuar o pagamento dos rendimentos, ou seja, no caso em tela, o Banco Itaú (fls. 726 e 727), a teor do disposto no artigo 733 do Decreto 3000, de 26/03/1999 (RIR 99), in verbis : (...).

22.1. Desse modo, o ônus legal não recai sobre a recorrente. Caso esta tenha assumido esta responsabilidade e não sendo mais a titular (beneficiária) das aplicações, não há como pleitear, na DIPJ/2000, o valor ao IRRF eventualmente recolhido nessas condições.

(...)

22.2.1. No caso vertente, trata-se de distribuição de dividendos operacionalizada - via dação em pagamento - pela transferência da titularidade de aplicações financeiras de renda fixa em que não se encontra comprovado o oferecimento à tributação das receitas que integraram a base de cálculo.

22.2.2. Também não há elementos suficientes de modo a possibilitar a vinculação do recolhimento efetuado em 05/01/2000, no código de retenção 3426 (DARF de fl. 04) com as aplicações de renda fixa sob análise, visto que, para se chegar à base de cálculo do IRRF é necessário saber o valor da alienação, o IOF e o valor da aplicação financeira, como se extrai do caput do artigo 731 do RIR99, a saber : (...).

22.2.3. Verifica-se em consulta ao Sistema Dirf que a requerente não informou em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, o valor acima referido de IRRF recolhido no código 3426 - valor este que pretende aproveitar na DIPJ/2000 - seja na referente ao ano-calendário 1999 (fls. 804 e 805), seja na relativa ao AC 2000 (fls. 806 e 807). Também não aparece como beneficiária nas Dirf entregues pelas demais fontes pagadoras, seja no AC de 1999 (fls. 808 a 810), seja no AC 2000 (fls. 811 a 813), o mesmo se dando em relação à empresa Itad Capitalização, CNPJ nº 61.379.764/0001-24 (fls. 814 a 820).

22.3. Ressalte-se ainda que a recorrente não preencheu a Ficha 42 A (Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titulares) da DIPJ/2000 (fl. 458), o que deveria ter feito caso tenha havido, no ano-calendário de 1999, o pagamento de lucros e dividendos, conforme se extrai das instruções de preenchimento do Majur/2000, abaixo reproduzidas : (...).

22.4. Ademais, a Lei nº 9.249/95 assim dispõe em seu art. 10, caput : "**Art. 10º** Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, **não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário**, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior." (grifei)

(...)

22.5. Importante frisar que o contribuinte não traz documentos de prova que corroborem sua alegação. Veja que a empresa deveria ter juntado aos autos cópia das folhas do Livro Diário e do Livro Razão ou de outros documentos comprobatórios que dessem suporte a sua assertiva.

(...)

22.6. Assim, pelos motivos expendidos acima, concluo que, quanto ao aspecto material, não assiste razão à recorrente, não devendo ser computado no valor por ela informado à Linha 13 da Ficha 13 da DIPJ/2000 (R\$ 12.841.340,54; fl. 428), o montante de R\$ 834.527,99 a título de IRRF, limitando-se, assim, este valor a **R\$ 12.006.812,55**, sendo, portanto, indeferido o pleito (i) da Manifestação de Inconformidade, informado no item 17.

23. Quanto ao segundo pleito abordado pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade e analisando as Tabelas 1 e 2 do subitem 10.1, as compensações iniciais procedidas pela Autoridade Administrativa e as correções informadas na fl. 800, constata-se que :

23.1. foram corretamente excluídos das compensações os débitos informados nos itens 26 e 27 da Tabela 1, subitem 10.1 - conforme se verifica inclusive nas pesquisas aos Sistemas DCTF (fls. 822 a 825) e Sinal08 (fls. 826 e 827) — e incluído o pedido de compensação formulado A. fl. 747 (conforme informado A. fl. 800).

23.2. Assim, conclui-se que assiste razão à requerente em relação ao pleito (ii) da Manifestação de Inconformidade, informado no item 17, porquanto tinha havido, efetivamente, **compensação em duplicidade**, já que o Pedido de Compensação de fl. 102 (itens 26 e 27 da Tabela 1, subitem 10.1), foi alterado pelo de fl. 125 (itens 28 e 29 da Tabela 1, subitem 10.1).

23.3. De se dizer ainda que não foi anexado, pela Autoridade Administrativa, o extrato do Sistema Sincor/Profisc relativo ao processo nº 11610.002.439/2003-66, o que faço fl. 821.

24. Desse modo, verifica-se que o crédito de que é titular a requerente (R\$ 12.006.812,55) é suficiente para compensar todos os débitos informados nos processos indicados no subitem 3.1 — conforme cálculos efetuados pela Autoridade Administrativa, fls. 74 a 799 - restando, ao final, direito creditório em favor da requerente no valor original de R\$ 1.014.567,45 (fl. 782), valor este controlado no processo nº 10880.720004/2005-16 (aberto para controle dos débitos enviados via PERDCOMP após 28/05/2003).

25. Diante dos fatos expostos, VOTO no sentido de reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 12.006.812,55 (doze milhões, seis mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), INDEFERIR o pedido de reconhecimento de direito ao crédito de IRPJ no montante de R\$ 834.527,99, **DEFERIR o pedido de correção das compensações indevidas**, e HOMOLOGAR as compensações solicitadas no presente processo, restando direito creditório no montante de R\$ 1.014.567,45 (um milhão quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), controlado no processo apensado a este, de nº 10880.720004/2005-16.

(...)

Ciente dessa decisão em 28/08/2007 (e-fls. 847 e 892), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 26/09/2007 - quarta-feira (e-fls. 865/869), argumentando, *in verbis*:

(...)

*Em razão das alegações apresentadas pela DRJ, a Recorrente informa **que se equivocou ao cumprir suas obrigações acessórias**, o que ensejou tais incompatibilidades. Porém, após os esclarecimentos a seguir demonstrados, restará nitidamente comprovado o direito à restituição.*

Primeiramente, a Recorrente informa que em conta de receita do ano de 1999 foram registrados, como rendimento de aplicações financeiras, os valores de R\$ 10.678.146,97 e R\$ 865.402,34 relativos às LFT e NTN, respectivamente. Todavia, como não há obrigatoriedade legal para que cada série de papéis seja contabilizada em uma conta específica, a Recorrente encaminha os seguintes documentos para a comprovação da contabilização do ganho:

- demonstrativo da transferência da titularidade no valor R\$ 105.000.039,72 (doc. 03);*
- contas do Ativo, demonstrando o valor dos títulos, R\$ 127.674.636,94 (doc. 04);*
- registro contábil do IRRF sobre as aplicações, no valor de R\$ 834.527,99 (doc. 05);*
- contas de resultado, que demonstram os rendimentos nos valores de R\$ 10.678.146,97 e R\$ 865.402,34 (doc. 06);*
- registro contábil dos pagamentos dos dividendos nos valores de R\$ 97.540.902,81 (LTF) e R\$ 7.459.136,91 (NTN) (doc. 07);*
- planilhas de apoio utilizadas pela área contábil (doc. 08).*

Para comprovar a inclusão dos valores no cálculo do lucro real do ano base de 1999, seguem os seguintes documentos:

- cópias das fichas da **Demonstração do Resultado** e do Lucro Real do ano-calendário de 1999, comprovando que o valor de R\$ 4.218.076,85, relativo à rentabilidade sobre a transferência de titularidade, está incluso nos valores de R\$ 10.667.889,22 e R\$ 865.402,34, que se referem aos rendimentos sobre aplicações financeiras. O valor total dessa conta é R\$ 111.950.134,40 e está declarado nas linhas 20 e 24 da ficha de Demonstração do Resultado (doc. 09);*
- Cópia da folha do balancete analítico em que se verifica que o total da conta de aplicações financeiras é R\$ 111.950.134,40 (doc. 10).*

Assim, fica comprovado que os valores integraram o lucro real naquele ano-calendário.

Portanto, o IRRF incidente sobre tais valores deve ser considerado como antecipação, sendo passível de restituição/compensação.

Finalmente, ressalta a Recorrente que na conciliação das compensações homologadas, verificou-se um equívoco no

cálculo realizado pela DRJ às folhas 774 a 799 e 821, quando foram deflacionados os valores compensados, relativos aos débitos vinculados aos processos administrativos nos 13894.000111/00-51 e 11610.002439/03-66.

Tal equívoco fez com que o valor do crédito pleiteado fosse reduzido em R\$ 39.792,62, além do valor indeferido. Portanto, uma vez corrigido, o crédito a ser controlado no PA nº 10880.720004/05-16 deve ser R\$ 1.054.340,03, como reconhecido no referido despacho decisório, e não de R\$ 1.014.567,45.

Dessa forma, a decisão proferida em primeira instância deve ser reformada.

(...)

Juntou documentos (e-fls. 893/922).

Em face dos argumentos da recorrente, na sessão de **05/12/2012** houve a conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.100 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 934/943), cujo condutor (fundamentação) transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

Pelo que se verifica da análise do relatório, o cerne da questão está circunscrito ao indeferimento dos valores de IRRF, no montante de R\$ 834.527,99, incidentes sobre aplicações financeiras transferidas em 29/12/1999 da ora recorrente para a empresa Itaú Capitalização por conta da dação em pagamentos de dividendos. Alega a autoridade julgadora que me precedeu: (I) o responsável pela retenção do IR-Fonte referente as aplicações financeiras é a pessoa jurídica que efetuar os pagamentos dos rendimentos, no caso, o Banco Itaú S/A (art. 733 do RIR/1999); (II) o imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora; (III) a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

(...)

Pois bem. Compulsando a documentação apresentada, constata-se que houve em 29/12/1999, transferência da titularidade de aplicações financeiras de renda fixa da empresa ora recorrente para Itaú Capitalização S/A (aplicação no Banco Itaú S/A) por conta da dação em pagamentos de dividendos. Nesta operação a recorrente informa que o "recolhimento do IR fica sob nossa responsabilidade" (doc. de fls. 724/725 e 727/736).

(...)

Eis a questão.

Em primeiro lugar, constata-se que o Despacho Decisório (fls. 645/650) fundamenta sua decisão nos seguintes termos:

“A divergência entre o montante requerido e aquele devidamente comprovado restringe-se ao valor de R\$ 834.527,99, recolhido em 05/01/2000, a título de IRRF sobre aplicações financeiras, o qual, embora certificado pela pesquisa Sinal08 às fls. 635 in fine, não guarda qualquer consonância com o exercício em tela, pois, como se constata das telas extraídas do sistema DCTF Gerencial (fls. 632 in fine e 633), corresponde ao período de apuração 01/01/2000 e foi declarado na DCTF pertinente ao primeiro trimestre de 2000.

Quanto aos demais valores componentes do pleito, indicados no demonstrativo de fls. 405, suas efetividades e exatidão restam suficientemente comprovadas à luz de todas as peças trazidas aos autos, quer pela interessada, quer pela administração do tributo na fase de instrução.”

Por sua vez a DRJ ultrapassando a questão fundamental do indeferimento, qual seja: divergência entre as datas da ocorrência do fato gerador, do recolhimento do IRFonte e da DCTF, fundamenta, em síntese, o julgamento em primeira instância, na questão do responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte (art. 733 do RIR/1999), bem como na questão da comprovação do oferecimento à tributação das receitas que integraram a base de cálculo do imposto.

À vista dos documentos trazidos aos autos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa confirme perante os lançamentos contábeis da ora recorrente se os rendimentos das aplicações financeiras foram oferecidas à tributação.

(...)

O Relatório de diligência fiscal da DERAT/São Paulo foi juntado aos autos, consignando resultado pela inexistência do crédito adicional reclamado (e-fls. 960/961).

Em face de petição acostada aos autos pela recorrente acusando que não fora intimada do resultado da diligência (e-fls. 967/968), na sessão de 21/03/2019 o julgamento foi convertido em diligência para saneamento do processo, conforme Resolução nº 1301-000.675 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 981/996).

Intimada do referido relatório de diligência (saneamento do processo), a contribuinte apresentou razões (e-fls. 1003/1011) e juntou documentos (e-fls. 1040/1148).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

**RETORNO DOS AUTOS DO PROCESSO A ESTA E. TURMA, APÓS
REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL. OBJETO DA LIDE**

O objeto da lide reside acerca da diferença de crédito não deferida pela decisão *a quo*.

Conforme relatado, a contribuinte pleiteou saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 12.841.340,54 (original).

O despacho decisório da DERAT/S. Paulo (e-fls. 645/650):

a) deferiu, a título de saldo negativo do IRPJ AC 1999, o valor de R\$ 12.006.812,55 (original) e homologou compensações com débitos próprios da contribuinte e de terceiros até o limite do crédito deferido;

b) indeferiu o valor de R\$834.527,99 (original), recolhido, em 05/01/2000, a título de IRRF sobre aplicações financeiras, o qual, embora certificado pela pesquisa Sinal08 às fls. 635 *in fine*, não guarda qualquer consonância com o exercício em tela, pois, como se constata das telas extraídas do sistema DCTF Gerencial (fls. 632 *in fine* e 633), corresponde ao período de apuração 01/01/2000 e foi declarado na DCTF pertinente ao primeiro trimestre de 2000.

A propósito, transcrevo a tela do sistema sinal08 que confirma o pagamento do IRRF (e-fl. 635):

```
____ SINAL08,1-RPE ( CONSULTA PAGAMENTO )
DATA: 18/11/03          HORA: 08:53:53          USUARIO: ANDERSON
                                     PAG. 4
PERIODO DISP: 01/01/93   A 14/11/03.          PERIODO PESQ: 06/01/99   A 05/01/00
DELEGACIA: 08180  -  SAO PAULO

02.180.133/0001-12  ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
COD. RECEITA: 3426
DT.ARREC   BCO/AGEN   BDA-SQ   DT.VENC          REFERENCIA          NR PROCESSO
05/01/00    341/1289   001-86 05/01/00

UA.ARR   DT.RECEP.   P.A   P.SIPADE   NR.PAGTO   RECEITA   VALOR DO PAGAMENTO
0816600 10/01/00    01/01/00    2382252558-4    3426      834.527,99
                                     TOTAL      834.527,99
```

Na sequência, a 4ª Turma da DRJ/S. Paulo também indeferiu o citado valor do **IRRF R\$ 834.527,99 (original), dentre outras considerações, pela falta de comprovação do oferecimento à tributação das respectivas receitas financeiras**, conforme excertos do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

(...)

17. No caso vertente, o contribuinte solicita a restituição de imposto e compensação desse valor com débitos próprios e de terceiros, conforme item 3. Em sua Manifestação de Inconformidade, pugna pelo (i) **deferimento da restituição do valor relativo ao IRRF do ano-base 1999, recolhido em 05/01/2000, no montante de R\$ 834.527,99, e (ii) retificação da compensação efetuada pela DERAT (itens 26 a 29 da Tabela 1, subitem 10.1).**

(...)

21. Visando justificar a inserção do valor de R\$ 834.527,99 no total de IRRF informado na DIPJ/2000, a recorrente anexa os seguintes documentos (fls. 723 a 727) :

21.1. **Cópia de Reunião do Conselho de Administração**, datada de 27/12/1999, em que o Conselho de Administração da recorrente delibera sobre a **distribuição de dividendos**, relativos ao exercício de 1999, dando conta que : "**em 29/12/1999 serão pagos dividendos no montante de R\$ 170.397.792,72 ... sem retenção de imposto de renda na fonte, a débito de lucros acumulados...**" (fl. 723).

21.2. **Em 29/12/1999, a requerente solicita e obtém a anuência do credor (Itaú Capitalização S.A., CNPJ 61.379.764/0001-24), de modo a solver o pagamento de dividendos por meio de dação em pagamento, mediante entrega de títulos, nos montantes de R\$ 105.000.039,72 e R\$ 1.999.730,58 (fls. 724 e 725).**

21.2.1. **Os títulos referidos acima — ambos títulos públicos federais de aplicação de renda fixa - são : NTN-S (Notas do Tesouro Nacional, são títulos de longo prazo com taxas pós-fixadas emitidas por séries específicas com prazos de até 30 anos) e LFT (são títulos de médio e longo prazo emitido com taxas pós-fixadas. Sua rentabilidade está indexada Taxa Selic, divulgada pelo Banco Central).**

21.3. **Em 29/12/1999, em correspondência enviada ao Banco Itaú S/A, a recorrente solicita a transferência de títulos à Itaú Capitalização S.A., informando que o "recolhimento do 1R fica sob nossa responsabilidade"** (fls. 736 e 727).

(...)

22. Inicialmente há que se dizer que o responsável pela retenção do IRRF referente às aplicações financeiras é a pessoa jurídica que possui o compromisso de efetuar o pagamento dos rendimentos, ou seja, no caso em tela, o Banco Itaú (fls. 726 e 727), a teor do disposto no artigo 733 do Decreto 3000, de 26/03/1999 (RIR 99), in verbis : (...).

22.1. Desse modo, o ônus legal não recai sobre a recorrente. Caso esta tenha assumido esta responsabilidade e não sendo mais a titular (beneficiária) das aplicações, não há como pleitear, na DIPJ/2000, o valor ao IRRF eventualmente recolhido nessas condições.

(...)

22.2.1. No caso vertente, trata-se de distribuição de dividendos operacionalizada - via dação em pagamento - pela transferência da titularidade de aplicações financeiras de renda fixa em que não se encontra comprovado o oferecimento à tributação das receitas que integraram a base de cálculo.

22.2.2. Também não há elementos suficientes de modo a possibilitar a vinculação do recolhimento efetuado em 05/01/2000, no código de retenção 3426 (DARF de fl. 04) com as aplicações de renda fixa sob análise, visto que, para se chegar à base de cálculo do IRRF é necessário saber o valor da alienação, o IOF e o valor da aplicação financeira, como se extrai do caput do artigo 731 do RIR99, a saber : (...).

22.2.3. Verifica-se em consulta ao Sistema Dirf que a requerente não informou em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, o valor acima referido de IRRF recolhido no código 3426 - valor este que pretende aproveitar na DIPJ/2000 - seja na referente ao ano-calendário 1999 (fls. 804 e 805), seja na relativa ao AC 2000 (fls. 806 e 807). Também não aparece como beneficiária nas Dirf entregues pelas demais fontes pagadoras, seja no AC de 1999 (fls. 808 a 810), seja no AC 2000 (fls. 811 a 813), o mesmo se dando em relação à empresa Itaú Capitalização, CNPJ nº 61.379.764/0001-24 (fls. 814 a 820).

(...)

22.5. Importante frisar que o contribuinte não traz documentos de prova que corroborem sua alegação. Veja que a empresa deveria ter juntado aos autos cópia das folhas do Livro Diário e do Livro Razão ou de outros documentos comprobatórios que dessem suporte a sua assertiva.

(...)

22.6. Assim, pelos motivos expendidos acima, concluo que, quanto ao aspecto material, não assiste razão à recorrente, não devendo ser computado no valor por ela informado à Linha 13 da Ficha 13 da DIPJ/2000 (R\$ 12.841.340,54; fl. 428), o montante de R\$ 834.527,99 a título de IRRF, limitando-se, assim,

*este valor a **R\$ 12.006.812,55**, sendo, portanto, indeferido o pleito (i) da Manifestação de Inconformidade, informado no item 17.*

(...)

*25. Diante dos fatos expostos, VOTO no sentido de reconhecer o direito creditório no valor original de R\$ 12.006.812,55 (doze milhões, seis mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), INDEFERIR o pedido de reconhecimento de direito ao crédito de IRPJ no montante de R\$ 834.527,99, DEFERIR o pedido de correção das compensações indevidas, e HOMOLOGAR as compensações solicitadas no presente processo, **restando direito creditório no montante de R\$ 1.014.567,45** (um milhão quatorze mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), controlado no processo apensado a este, de nº 10880.720004/2005-16.*

(...)

Nesta instância recursal, nas razões do recurso a contribuinte reclama, busca o reconhecimento da diferença de saldo negativo do ano-calendário 1999, corresponde ao valor do IRRF de **R\$ 834.527,99 (original) e aduziu:**

- que se equivocou ao cumprir suas obrigações acessórias, o que ensejou tais incompatibilidades;

- **que em conta de receita do ano de 1999 foram registrados, como rendimentos de aplicações financeiras, os valores de R\$ 10.678.146,97 e R\$ 865.402,34 relativos às LFT e NTN,**

- que juntou documentos.

Em face dos argumentos da recorrente, na sessão de 05/12/2012 houve a conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução nº 1301-000.100 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 934/943), para verificação se a recorrente oferecera à tributação as receitas financeiras no ano-calendário 1999 atinente ao citado valor de IRRF (LFT e NTN objeto da dação em pagamento), cuja - parte final - do voto condutor transcrevo, *in verbis*:

(...)

À vista dos documentos trazidos aos autos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa confirme perante os lançamentos contábeis da ora recorrente se os rendimentos das aplicações financeiras foram oferecidas à tributação.

(...)

RESULTADO DA DILIGÊNCIA FISCAL

Consta do relatório de diligência, de **18/10/2018** da DERAT/São Paulo (e-fls. 960/961), *in verbis*:

(...)

2. *Conforme solicitação do CARF, à fl. 943, trata-se do recurso voluntário relativo ao IRRF no valor de **R\$ 834.527,99** que foi indeferido pela Receita Federal do Brasil. O julgamento foi convertido em diligência, para que fosse confirmada perante os lançamentos contábeis da ora recorrente, que **os rendimentos das aplicações financeiras de LFT e NTN** recebidas em dação de pagamento (fl. 893) do fato gerador ocorrido entre 26/12/1999 e 01/01/2000 foram oferecidos à tributação.*

3. *O IRRF no valor de **R\$ 834.527,99** corresponde a uma receita no valor de **R\$ 4.172.639,97** (=R\$ 4.218.076,85 - R\$ 45.436,88 de IOF) que conforme informações do contribuinte refere-se ao Fato Gerador entre 26/12/1.999 e 01/01/2.000, ou seja essas receitas deveriam estar declaradas nesse período na contabilidade da empresa.*

4. *Ao analisar os documentos anexados ao recurso voluntário, no balancete por conta analítico, à fl. 914 do processo, no mês de dezembro o contribuinte apresentou um saldo acumulado de **R\$10.667.889,22** e **R\$865.402,34** em rendimentos de LFT e NTN respectivamente, porem como créditos (receitas) do ano inteiro de 1.999.*

5. *Ao analisar o livro razão fl. 896 do processo para os rendimentos de LFT, verifica-se que não há lançamentos no mês de dezembro de 1999, somente o acumulado até novembro de 1.999 de **R\$ 8.840.049,61**, sendo um débito de **R\$10.257,75** (despesas) e um crédito (receitas) de **R\$1.830.097,36** para no ano inteiro (o valor a ser lançado deveria ser de **R\$3.343.213,63**, conforme informação à fl. 893). À fl. 897 do processo para os lançamentos de NTN há um saldo acumulado até o mês de novembro de **R\$765.264,10** e dois lançamentos de crédito (receitas) em dezembro no valor de **R\$ 1.196,50 + 98.941,74**, totalizando como receitas em dezembro o valor de **R\$100.138,24**, que deve ser de outras aplicações que não as em análise, pois o rendimento em questão deveria ser de **R\$834.236,64** (conforme informação à fl. 893).*

II- Conclusão

6. Conclusão, não há registros na conta razão (contas de resultados) do contribuinte dos lançamentos do oferecimento à tributação como créditos (receitas) no valor de R\$3.343.213,63 para LFT nem de R\$834.236,64 para NTN, que totalizariam R\$ 4.172.639,97 do questionamento em pauta.

(...)

Ciente do resultado da diligência fiscal, a contribuinte apresentou suas razões (1003/1011), **divergindo da conclusão da fiscalização, in verbis:**

(...)

5. Com o devido respeito e acatamento ao Relatório de Diligência (fls. 960 e 961 do e-processo) emitido pela autoridade fiscal, a conclusão de que *“não há registros na conta razão (contas de resultados) do contribuinte dos lançamentos do oferecimento à tributação como créditos (receitas) no valor de R\$ 3.343.213,63 para LFT nem de R\$ 834.236,64 para NTN, que totalizariam R\$ 4.172.639,97 do questionamento em pauta.”*, não merece prosperar, senão vejamos.

(...)

7. Ainda, para comprovar a inclusão dos valores no cálculo do lucro real, foi juntada a seguinte documentação: cópias das fichas da DR e do lucro real do ano-calendário de 1999, comprovando que o valor de R\$ 4.218.076,85, relativo à rentabilidade sobre a transferência de titularidade, está incluso nos valores de R\$ 10.667.889,22 e R\$ 865.402,34, que se referem aos rendimentos sobre aplicações financeiras. O valor total dessa conta é R\$ 111.950.134,40 e está declarado nas linhas 20 e 24 da ficha de DR e cópia da folha do balancete analítico em que se verifica que o total da conta de aplicações financeiras é R\$ 111.950.134,40.

8. Em que pese os esclarecimentos supra descritos, o Relatório de Diligência, no item 2¹, **persiste no equívoco quanto ao fato gerador** analisado no presente feito.

9. Pois bem. Desde a primeira oportunidade de manifestação nos autos, em sua defesa, o Manifestante informou que o valor de IRRF foi declarado na DCTF do primeiro trimestre de 2000. Todavia, isso não significa que esse imposto se refere a esse ano-base, pois as aplicações financeiras em comento iniciaram em março de 1999.

10. Logo estas perduraram no decorrer do ano, isto é, até dezembro de 1999. Dessa forma, as receitas foram apropriadas por regime de competência ao longo do ano e não somente no período de 26.12.99 e 01.01.2000, conforme equivocadamente analisado pela autoridade fiscal.

11. No mais, o item 4 do Relatório de Diligência, ao verificar os documentos anexados ao Recurso Voluntário, no balancete de dezembro, aduz que o Manifestante apresentou um saldo acumulado de R\$ 10.667.889,22 e R\$ 865.402,34 em rendimentos de LFT e NTN, respectivamente, porém como créditos (receitas) do ano inteiro de 1999.

12. Nesse passo, no item 5, foi verificado que não há lançamentos no mês de dezembro de 1999, somente o acumulado até novembro de 1999 de R\$ 8.840.049,61, sendo um débito de R\$ 10.257,75 (despesas) e um crédito (receitas) de R\$ 1.830.097,36 para no ano inteiro.

13. Ainda, foi apontado que para os lançamentos de NTN há um saldo acumulado até o mês de novembro de R\$ 765.264,10 e R\$ 100.138,24 como receitas em dezembro.

14. Ocorre que, tais assertivas não estão corretas, na medida em que a autoridade *a quo* verificou apenas a movimentação do mês de dezembro de 1999, quando o correto seria analisar de março a dezembro, motivo pelo qual, logo abaixo, o Manifestante irá esclarecer detalhadamente os valores de NTN e LFT relativos ao crédito ora pleiteado, que foram devidamente oferecidos à tributação, senão vejamos.

(...)

17. A aquisição da **NTN – 242.127** ocorreu em 05.05.1999, na importância de R\$ 6.599.820,95, conforme demonstrado através do Extrato Open Market (**Doc. 07**), bem como por meio do Livro Diário (**Doc. 08**), nas seguintes contas:

Conta	Histórico	Débito	Crédito
113310	Valor Ref. NTN 242.127	6.5999.820,95	
111010	Valor Ref. NTN 242.127		6.599.820,95
813500	Valor Ref. IOF Aplic Fin	25.079,31	
111010	Valor Ref. IOF Aplic Fin		25.079,31

18. De acordo com o Demonstrativo do histórico (**Doc. 14/fl. 900 do e-processo**) da NTN supra descrita, desde sua aplicação até o resgate, houve rendimento de maio a dezembro (**Doc. 08,12, 15 ao 20**), apresentando as seguintes apropriações de receita, pelo regime de competência:

NTN - 242.127										
Aplicação Inicial	05.05.1999	R\$ 6.599.820,95								
Resgate	29.12.99									
		31.05.99	30.06.99	31.07.99	31.08.99	30.09.99	31.10.99	30.11.99	31.12.99	Total
Rendimentos		117.730,64	114.677,51	116.932,71	108.983,37	106.812,88	99.622,28	100.504,69	100.138,24	865.402,32

19. Logo, conclui-se que a afirmação no Relatório de Diligência de que a importância de R\$ 834.236,64 não foi oferecida à tributação não merece prosperar, uma vez que a análise da Receita Federal foi restrita somente ao mês de dezembro, na importância de R\$ 100.138,24, quando o correto é a análise desde o nascimento da aplicação até o final do ano, *in casu*, de maio a dezembro de 1999, onde restam comprovados os rendimentos mês a mês e consequente oferecimento à tributação correto.

20. Com efeito, com relação às LFTs, cabe ressaltar que as LFTs de n.º 242.455, 242.340, 242.392, 242.483 e 242.183 tiveram seu marco inicial de investimento nos meses de março, abril, maio e junho de 1999, logo, mais uma vez, a análise do oferecimento à tributação não pode se ater apenas ao mês de dezembro, mas sim ao período de vigência da aplicação, rendimento e momento do resgate, conforme abaixo exposto.

21. Quanto a LFT 242.455 é possível auferir que a aquisição da LFT foi em 31.03.1999, na importância de R\$ 554.891,12, conforme demonstrado através do Extrato Open Market (Doc. 02), bem como por meio do Livro Diário (Doc. 01), nas seguintes contas:

Conta	Histórico	Débito	Crédito
113310	Aquis LFT 242455	554.891,11	
111010	Aquis LFT 242455		554.891,11

22. Nos moldes do Demonstrativo de histórico da referida LFT, desde da sua aplicação até o resgate, verifica-se que esta teve movimentação de março a dezembro, apresentando as apropriações de receita pelo regime de competência (Doc. 03/fl. 901 do e-processo).

23. Nesse sentido, com relação à LFT 242.340, é possível verificar que a aquisição da LFT foi em 30.04.1999 (Doc. 04), na importância de R\$ 1.947.952,98, conforme comprovado no Extrato Open Market, bem como por meio do Livro Diário (Doc. 05) nas seguintes contas:

Conta	Histórico	Débito	Crédito
113310	Aquis LFT 242340	1.947.952,97	
111010	Aquis LFT 242340		1.947.952,97

24. O histórico da LFT supra descrita demonstra que, desde sua aplicação até o resgate, houve movimentação de abril a dezembro, apresentando apropriações de receita, pelo regime de competência (**Doc. 06/fl. 902 do e-processo**).

25. Por outro lado, LFT 242.39 foi adquirida em 28.05.1999, na importância de R\$ 1.589.064,87 (**Doc. 07**), que pode ser vista através do Extrato Open Market, bem como por meio do Livro Diário (**Doc. 08**) nas seguintes contas:

Conta	Histórico	Débito	Crédito
113310	Aquis LFT 242392	1.589.064,87	
111010	Aquis LFT 242392		1.589.064,87

26. De acordo com o Demonstrativo de histórico da LFT, desde sua aplicação até o resgate, podemos verificar que esta teve movimentação de maio a dezembro, apresentando as seguintes apropriações de receita, pelo regime de competência (**Doc. 09/fl. 903 do e-processo**).

27. Quanto a LFT 242.483, a aquisição foi em 12.05.1999, na quantia de R\$ 1.265.344,05, demonstrado no Extrato Open Market (**Doc. 07**), bem como por meio do Livro Diário (**Doc. 08**) contas abaixo:

Conta	Histórico	Débito	Crédito
113310	Aquis LFT 242483	1.265.344,05	
111010	Aquis LFT 242483		1.265.344,05

28. No histórico da LFT, desde sua aplicação até o resgate, houve movimentação de maio a dezembro, apresentando as apropriações de receita, pelo regime de competência (**Doc. 10/fl. 904 do e-processo**).

29. Na LFT 242.183, a aquisição da referida LFT foi em 30.06.1999, no montante de R\$ 1.089.558,92, nos moldes do Extrato Open Market (**Doc. 11**), bem como por meio do Livro Diário (**Doc. 12**) nas seguintes contas:

Conta	Histórico	Débito	Crédito
113310	Aquis LFT 242183	1.089.558,92	
111010	Aquis LFT 242183		1.089.558,92

30. De acordo o histórico desta LFT, desde sua aplicação até o resgate, a movimentação ocorreu de junho a dezembro, apresentando as apropriações de receita, pelo regime de competência (**Doc. 13/fl. 907 do e-processo**).

31. Ademais, com relação a comprovação da receita, cabe salientar que, do mês de março a dezembro (**Doc. 01, 05, 08,12, 15 ao 20**), totaliza uma receita de R\$ 9.676.844,68, sendo esta suficiente para cobrir a receita de R\$ 4.172.639,97, ao contrário do quanto afirmado pela autoridade *a quo*.

32. Outrossim, com relação as LFT's nº 210.728 – R\$ 6.625.259,62 (**Doc. 21/fl. 908 do e-processo**), LFT 210.443 –R\$ 53.208.528,94, (**Doc. 22/fl. 905 do e-processo**) LFT 210.453 – R\$ 926.175,59² (**Doc. 23/fl. 906 do e-processo**) e LFT 210.179- R\$ 27.287.375,34, (**Doc. 24/fl. 909 do e-processo**) estas foram recebidas via JCP em 29.10.1999.

33. Tais valores podem ser verificados em 29.10.1999 no livro Diário (**Doc. 18**), no montante total de R\$ 88.047.339,46 (R\$ 53.208.528,94 + 926.175,58+ R\$ 6.625.259,61 + R\$ 27.287.375,33), sob a rubrica contábil indicada abaixo:

Conta	Histórico	Débito	Crédito
113310	JCP c/ Transf. Títulos	88.047.339,46	
120000	JCP a Regularizar		88.048.000,00
111010	JCP	660,54	

34. Logo, resta evidente que o marco inicial dessas LFT's foram em outubro e não em dezembro, como equivocadamente apontado pelo auditor fiscal. Portanto, se considerado o período de vida desses títulos, de outubro a dezembro, existe uma receita apropriada pelo regime de competência na importância de R\$ 3.925.093,05 sendo essa superior ao que deveria ter sido apurada em R\$ 2.573.076,73.

Descritivo	30.10.99	30.11.99	31.12.99	Total
Total Rendimentos	488.943,44	Total Rendimentos 1.608.310,02	Total Rendimentos 1.827.839,59	3.925.093,05
Atualiz LFT 01.10	5.036,58	Rend Aplic LFT 09.11 44.211,77	Valorização de Títulos 12/99 31.12 1.838.062,40	
Atualiz LFT 08.10	14.751,58	Rend Aplic LFT 12.11 5.113,99	Valorização 31.12 34,94	
Atualiz LFT 11.10	55.276,96	Rend Aplic LFT 19.11 63.212,45	Acerto Valorização 31.12 (10.257,75)	
Atualiz LFT 13.10	9.188,86	Rend Aplic LFT 24.11 27.269,19		
Atualiz LFT 15.10	18.370,24	Rend Aplic LFT 26.11 17.503,15		
Atualiz LFT 27.10	71.581,75	Rend Aplic LFT 30.11 1.450.999,44		
Atualiz LFT 28.10	8.940,24	Ajuste Rend LFT 30.11 0,03		
Atualiz LFT 31.10	264.755,93			
Rend. LFT 31.10	41.040,69			
Atualização 31.10	0,61			

35. Por fim, deve ser observado que em 29.12.99 a contabilização dos pagamentos dos dividendos no montante de R\$ 97.540.902,81 em aplicações sobre LFT e R\$ 7.459.136,91 em aplicações de LTN, totalizam a importância de R\$ 105.000.039,72, (Doc. 20) que fora justamente o montante transferido, conforme tabela ilustrativa abaixo:

Conta	Histórico	Débito	Crédito
113310	Pag. De Dividendos		7.459.136,90
	Transf. NTN		
113310	Pag. De Dividendos		97.540.902,72
	Transf. LFT		

36. Assim, cabe repisar, conforme demonstrado em sede de defesa e recurso voluntário, que a receita financeira foi devidamente oferecida a tributação na importância de R\$ 112.849.946,42, (fl. 893 e 910 a 915 do *e-processo*), sendo que esta é composta por Receitas Financeiras na importância de R\$ 111.950.134,40 e R\$ 899.712,02 de juros ativos.

37. Dessa forma, nos termos acima expostos, restou cabalmente comprovado que as Receitas Financeiras de LFT e NTN foram adicionada corretamente, uma vez que foram devidamente comprovado os rendimentos da NTN (R\$ 865.402,34) e as Receitas de LFT, de março a dezembro, no montante de R\$ 9.676.844,68, que resultou no recolhimento do IRRF que se pretende compensar:

718	111.950.134,40	j= (f+g+h+i)
7182	105.895.458,32	f= (d+e)
718201.1	12.303.966,16	d=a+b+c
718201.1 - Rendas S/ LFT	10.667.889,22	(a)
7182011003 - Rendas s/ NTN	865.402,34	(b)
718201008 - Rendas s/ BBC	770.674,60	(c)
718201.3 - Rendas s/ Fundo de Investimento	93.591.492,16	(e)
7185 - Juros Recebidos ou Auferidos	1.605.078,34	(g)
7186 - Variação Monetária Ativa	4.119.013,65	(h)
7188 - Outras Receitas Financeiras	330.592,09	(i)

38. Dessa forma, o Manifestante requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário interposto, com a homologação integral do pedido de restituição ora pleiteado.

(...)

A contribuinte juntou, ainda, cópia do Diário Geral, extratos de *open market* e demonstrativos. (e-fls. 1040 e 1148).

CONCLUSÃO

Entendo que procede, em parte, a irresignação da recorrente.

A contribuinte transferiu em 29 de dezembro/1999 a titularidade de títulos públicos (NTN-S e LFT), em dação em pagamento de dividendos, à Itaú Capitalização S/A, conforme consta do despacho decisório:

(...)

21.2. Em 29/12/1999, a requerente solicita e obtém a anuência do credor (Itaú Capitalização S.A., CNPJ 61.379.764/0001-24), de modo a solver o pagamento de dividendos por meio de dação em pagamento, mediante entrega de títulos, nos montantes de R\$ 105.000.039,72 e R\$ 1.999.730,58 (fls. 724 e 725).

21.2.1. Os títulos referidos acima — ambos títulos públicos federais de aplicação de renda fixa - são : NTN-S (Notas do Tesouro Nacional, são títulos de longo prazo com taxas pós-fixadas emitidas por séries específicas com prazos de até 30 anos) e LFT (são títulos de médio e longo prazo emitido com taxas pós-fixadas. Sua rentabilidade está indexada Taxa Selic, divulgada pelo Banco Central).

21.3. Em 29/12/1999, em correspondência enviada ao Banco Itaú S/A, a recorrente solicita a transferência de títulos à Itaú Capitalização S.A., informando que o "recolhimento do 1R fica sob nossa responsabilidade" (fls. 736 e 727).

(...)

Quanto ao IRRF recolhido em 05/01/2000 de R\$ 834.527,99, referente fato gerador ocorrido entre 26/12/1999 e 01/01/2000, a contribuinte deveria ter oferecido à tributação receitas financeiras de **R\$ 4.172.639,97** (=R\$ 4.218.076,85 - R\$ 45.436,88 de IOF).

O Relatório de Diligência Fiscal apurou:

(...)

5. Ao analisar o livro razão fl. 896 do processo para os rendimentos de LFT, verifica-se que não há lançamentos no mês de dezembro de 1999, somente o acumulado até novembro de 1.999 de R\$ 8.840.049,61, sendo um débito de R\$10.257,75(despesas) e um crédito (receitas) de R\$1.830.097,36 para no ano inteiro (o valor a ser lançado deveria ser de R\$3.343.213,63, conforme informação à fl. 893). À fl. 897 do processo para os lançamentos de NTN há um saldo acumulado até o mês de novembro de R\$765.264,10 e dois lançamentos de crédito (receitas) em dezembro no valor de R\$

1.196,50 + 98.941,74, totalizando como receitas em dezembro o valor de R\$100.138,24, que deve ser de outras aplicações que não as em análise, pois o rendimento em questão deveria ser de R\$834.236,64 (conforme informação à fl. 893).

(...)

Intimada desse resultado da diligência, a contribuinte argumentou:

(...)

14. Ocorre que, tais assertivas não estão corretas, na medida em que a autoridade *a quo* verificou apenas a movimentação do mês de dezembro de 1999, quando o correto seria analisar de março a dezembro, motivo pelo qual, logo abaixo, o Manifestante irá esclarecer detalhadamente os valores de NTN e LFT relativos ao crédito ora pleiteado, que foram devidamente oferecidos à tributação, senão vejamos.

(...)

Na verdade, a recorrente apegar-se no fato de ter oferecido à tributação em conta de receitas do ano de 1999 rendimentos de aplicações financeiras valores de R\$ 10.678.146,97 e R\$ 865.402,34, respectivamente, relativos às LFT e NTN para todo o ano-calendário de 1999 e **que as receitas financeiras auferidas em dezembro/1999 de R\$ 4.172.639,97 (=R\$ 4.218.076,85 - R\$ 45.436,88 de IOF), em consequência, estariam computadas naqueles valores.**

Procede, em parte, o argumento da recorrente, pois - conforme excerto do Relatório de Diligência (transcrito anteriormente), consta do Razão Analítico, atinente ao mês de dezembro/1999, receitas oferecidas à tributação:

a) quanto às LFT's, valor R\$ R\$1.830.097,36;

b) quanto à NTN, valor R\$ 100.138,24.

Logo, das receitas financeiras auferidas R\$ 4.172.639,97 (NTN e LFT), dezembro/1999, a contribuinte ofereceu à tributação apenas R\$ 1.930.325,50 (46,26%). Sobre esse valor incide, proporcionalmente, o crédito de IRRF, que corresponde a R\$ 386.052,64 = (R\$ 834.527,99 x 0,4626).

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso para reconhecer crédito remanescente, a título de saldo negativo do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 386.052,64 (valor original).

Processo nº 13804.000778/00-05
Acórdão n.º **1301-004.205**

S1-C3T1
Fl. 1.182

É como voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel